



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 423, DE 2011

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para incluir os citricultores

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso V, no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais

.....

.....

Art. 3º

.....

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

.....

.....

V - citricultores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar é responsável pela produção dos principais alimentos consumidos pela população brasileira: 84 % da mandioca, 67 % do feijão; 54 % do leite; 49 % do milho, 40 % de aves e ovos e 58 % de suínos.

No Nordeste a agricultura familiar é responsável por 82,9 % da ocupação de mão-de-obra no campo.

Em Sergipe, a agricultura chegou na década de 1920, através do município de Boquim e, lá encontrou terra fértil, desenvolveu-se e seu cultivo foi disseminado para outras cidades da região centro-sul. O cultivo da laranja, no nosso Estado, teve seu apogeu nos anos 80, trazendo riquezas para os pequenos, médios e grandes produtores e promovendo marcantes transformações socioeconômicas na região.

Com o passar dos anos, houve uma grande queda na produtividade provocada pela concorrência com outras regiões produtoras de citros, por pragas e pela falta de uma política governamental voltada para o setor, o que acarretou uma expressiva diminuição na geração de empregos diretos e indiretos e, consequentemente, a descapitalização dos produtores, especialmente os citricultores familiares.

Historicamente a comercialização da produção agrícola familiar sempre gerou frustração e desestímulo para os pequenos agricultores, entregues, invariavelmente, a intermediários que, quando adquiriam suas colheitas, o faziam por preço vil. Com a comercialização da laranja, Senhoras Senadoras, Senhores Senadores, infelizmente, não foi e não é diferente.

É fato que o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA – criado, em 2003, como uma das ações da estratégia Fome Zero, é um dos programas mais eficazes no combate à miséria e na ampliação das oportunidades de mercado para o agricultor familiar que depende, exclusivamente, do fruto da terra para sobreviver. O PAA tem trazido grandes benefícios para a região e boas perspectivas para

os pequenos agricultores, além de contribuir para melhorar a qualidade de vida da população mais carente.

Através desse programa, o Governo Federal compra a produção de laranja dos pequenos agricultores para doá-la de forma simultânea, através do suco de laranja, à milhares de crianças, por meio da merenda escolar; para entidades sem fins lucrativos; hospitais; creches; assentamentos; comunidades quilombolas e cidades com os piores IDHs (Índice de Desenvolvimento Humano) do estado.

Dados levantados pelo programa “Brasil Sem Miséria”, demonstram que dos 16 milhões de pobres extremos, 47% vivem no campo. “No meio rural, onde a miséria acomete um em cada quatro moradores, pretende-se ampliar capacidades em três frentes. Oferecer assistência técnica adequada com acompanhamento sistemático, recursos a fundo perdido, sementes resistentes e insumos para aumentar a produção de alimentos e incluir essa população nos mercados da agricultura familiar”. Disse a ministra do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, Tereza Campello, em artigo publicado em “O Globo”, dia 15, semana passada.

Com o “Brasil Sem Miséria”, acreditamos que o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – seja, consideravelmente, ampliado. Se hoje ele atende a 66 mil famílias em situação de extrema pobreza, até 2014 deverá beneficiar 255 mil.

Em Sergipe, existe um projeto pioneiro na cadeia produtiva da laranja, denominado “Suco da Terra, Laranja da Gente”, responsável por distribuir mais de dois milhões de litros de suco e que vem, desde 2009, garantindo renda para mais de 3.000 pequenos agricultores.

Sergipe tem 52.000 hectares de laranjais, produz mais de 1 bilhão de toneladas/ano de laranja e, dos 12.500 produtores, 60% são agricultores familiares.

Atualmente, o município de Umbaúba, tem o maior índice de produtividade em relação à área plantada do Estado.

Diante da relevância social do tema espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

- § 2º São também beneficiários desta Lei:
- I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
 - II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;
 - III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;
 - IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

.....

.....

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.